



Gabinete do(a) Vereador(a) Roninho Passos

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO DIREITO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), AO ESTACIONAMENTO EM VAGAS EXCLUSIVAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE LINHARES.

Art. 1º É reconhecido o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) de utilizar vagas reservadas às pessoas com deficiência em áreas de estacionamento aberto ao público ou privado de uso coletivo e em vias públicas do município.

Parágrafo único. Para o exercício do direito reconhecido no *caput* deste artigo é necessário a emissão de credencial válida neste município, conforme dispõe a Resolução 304/2018 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). Sendo válido apresentar para emissão desta credencial o laudo médico que atesta a condição da pessoa com TEA ou a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), prevista na Lei Municipal 4.035/2022, além dos documentos exigidos pelo órgão expedidor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, no que diz respeito aos motivos sociais para apresentar esta proposição, vale ressaltar o obscurantismo por parte do Poder Público no que tange os direitos e garantias resguardados as pessoas com deficiência e, neste caso, nota-se maior insipiência quando se trata de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Tal premissa é comprovada ao observarmos as disposições expressas nas placas que identificam locais prioritários para estacionamento de pessoas com deficiência, estando escrito na referida sinalização “EXCLUSIVO PARA DEFICIENTES FÍSICOS”, restringindo, de acordo com ela, a prioridade de estacionamento a um pequeno grupo de pessoas com deficiência, quando, na verdade, a informação foge ao disposto em lei.

Este fato, quando atrelado a pessoas com TEA, torna-se um empecilho, pois já existe uma grande inércia na disseminação dos direitos do grupo. Isto faz com que as poucas garantias conquistadas fiquem retidas por falta de expressividade, justificando, portanto, a necessidade de reconhecer publicamente por meio desta norma o direito ao estacionamento em vagas exclusivas para pessoas com deficiência.

Em continuidade, é necessário mencionar que o município possui plena competência para dispor de assunto atinente a pessoas com deficiência, estando tal premissa expressa no art. 23, II da CF/88, conforme disposto abaixo:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Além disso, o art. 47 da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) determina a obrigatoriedade de haver vagas de estacionamento para pessoas com deficiência, seja em locais públicos ou privados, o que nos leva ao art. 1º, § 2º da Lei Federal nº 12.764 de 2012, que considera a pessoa com Transtorno do Espectro Autista uma pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Sendo assim, de forma análoga ao que disse o Ministro Eros Grau do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a Carta Magna do Brasil, não podemos interpretar as normas do ordenamento jurídico brasileiro em tiras, é necessário realizar uma interpretação sistemática de todo o conjunto e, assim, conferir o que é de direito a cada cidadão.





Desta forma, entende-se que é direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista utilizar as vagas de estacionamento reservadas para pessoas com deficiência.

Posto isto, vê-se claramente a necessidade e a viabilidade do presente projeto, tendo isto por base, contamos com o apoio dos nobres pares.

Plenário "Joaquim Calmon", 24 de agosto de 2022.

Roninho Passos
Vereador(a) - DC



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350037003700330032003A005000

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em **24/08/2022 13:54**

Checksum: **C4015BDA484CF6EF76D2FE050961F26B73CD17474CAE46349E5F8E9461A8B4B0**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350037003700330032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

